



PARECER 227/2010

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DO CARGO GERENTE DE UMA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

1. A questão colocada

O membro acima identificado questionou a Ordem dos Enfermeiros sobre a existência de eventual incompatibilidade no exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e do cargo de gerente de uma exploração agrícola.

O membro mais questiona esta Ordem sobre se, no caso de ser admissível, o exercício cumulativo de ambas as actividades apresenta quaisquer consequências ou inconvenientes em relação aos contratos relativos ao exercício da profissão de enfermeiro.

2. Fundamentação

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, designadamente:

- «a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

A definição das incompatibilidades tem por objectivo assegurar e proteger a isenção do exercício da profissão de enfermeiro, salvaguardando a sua imparcialidade e transparência.

A eventualidade do exercício de uma actividade profissional para além da de enfermeiro tem que assegurar uma delimitação clara de fronteiras, não prejudicando o exercício duma Enfermagem de qualidade, nem favorecendo a obtenção de dividendos indirectos por parte do enfermeiro.

Do confronto da situação exposta com o regime de incompatibilidades supra transcrito resulta que o caso sujeito a exame não se subsume a quaisquer uma das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros nem contraria o restante bloco de legalidade em vigor.

No que tange à segunda questão colocada pelo membro não nos podemos pronunciar em abstracto em virtude da multiplicidade de vínculos laborais e de prestação de serviços existentes e admissíveis de acordo com os termos legais, os quais se encontram na disponibilidade das partes.



3. Conclusão

Nesta conformidade somos de parecer que não é incompatível o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e da actividade de gerente de uma exploração agrícola.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Nuno Lampreia.

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Setembro de 2010.

pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)